



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05070/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Claudino César Freire

Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega

Interessados: Hudson Samy Galgoni da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A comprovação incompleta dos danos mensurados enseja apenas a diminuição da dívida, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00337/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Gurinhém/PB durante o exercício de 2012, Sr. Claudino César Freire, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00012/15* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00039/15*, ambos de 25 de fevereiro de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Claudino César Freire, de R\$ 3.390.946,66, correspondente a 86.283,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 25.207,78, equivalente a 641,42 UFRs/PB, por força da escrituração de despesas extraorçamentárias sem demonstração, reconhecendo, também, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05070/13**

diminuição do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05070/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de fevereiro de 2015, através do Parecer PPL – TC – 00012/15, fls. 613/615, e do Acórdão APL – TC – 00039/15, fls. 616/639, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 17 de março do mesmo ano, fls. 641/644, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012, oriundas do Município de Gurinhém/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito da Urbe de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. Claudino César Freire débito no montante de R\$ 3.390.946,66, correspondente a 86.283,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB da época da decisão, sendo R\$ 1.926.056,59 atinentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 1.408.490,07 respeitantes à escrituração de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 56.400,00 relativos ao lançamento de gastos sem evidência das serventias realizadas; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa ao Sr. Claudino César Freire na quantia de R\$ 7.882,17, correspondente a 200,56 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.426.781,25; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 1.804.052,55; c) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público; d) carência de realização de diversos certames licitatórios no total de R\$ 2.390.933,26; e) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação; f) falta de elaboração do plano de saúde plurianual; g) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal; h) ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal; i) omissão de valores da dívida fundada; j) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no somatório de R\$ 1.628.834,81; k) repasses de recursos ao Legislativo em data posterior ao determinado na Carta Magna; l) carência de contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional na quantia de R\$ 959.264,53; m) registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação na importância de R\$ 1.926.056,59; n) falta de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas da Comuna; o) escrituração de despesas extraorçamentárias sem demonstração na soma de R\$ 1.408.490,07; e p) lançamento de gastos sem evidência das serventias realizadas no valor de R\$ 56.400,00.

Em momento posterior ao manejo de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitos por este eg. Tribunal (Acórdão APL – TC – 00072/15, fls. 765/771, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril de 2015), o Sr. Claudino César Freire interpôs, em 24 de abril de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05070/13**

aos autos, fls. 778/796, onde o antigo Alcaide, através de seu advogado, Dr. Írio Dantas da Nóbrega, juntou documentos e, repisando preliminar suscitada nos embargos, assinalou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário foi de R\$ 517.513,02; b) a ocorrência de desequilíbrio financeiro é um problema vivenciado por muitos municípios brasileiros; c) o encarte de diversos procedimentos comprova a realização de licitações; d) o art. 40, §2º, da Lei Municipal n.º 377/2010 disciplinou que a alteração dos valores estabelecidos na mencionada norma local ocorrerá anualmente no mesmo percentual do piso salarial nacional disposto na Lei Nacional n.º 11.738/2008; e) a Urbe não detém amplitude financeira e lastro de pessoal para executar a elaboração do Plano de Saúde Plurianual; f) não pôde averiguar no livro de atas do Conselho municipal de Saúde se houve o encaminhamento da Programação Anual de Saúde; g) os gastos com pessoal do Município somaram R\$ 10.950.416,65, correspondente a 56,02% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 19.545.003,00, e os dispêndios do Poder Executivo alcançaram R\$ 10.489.628,01, equivalente a 53,66% da RCL; h) o ano de 2012 foi muito difícil para as cidades brasileiras, tendo ocorrido a diminuição na arrecadação de receitas e o aumento na realização de despesas; i) diante das dificuldades financeiras, todos os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram feitos em comum acordo; j) não é possível admitir a irregularidade concernente a obrigações patronais não recolhidas com esteio em cálculos estimativos; k) a Urbe não dispunha de recursos financeiros disponíveis para realizar o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e l) os documentos apresentados comprovam os dispêndios orçamentários e extraorçamentários, cujo total alcançou R\$ 3.390.946,66.

Seguidamente, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 798/806, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 808/817, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos das decisões guerreadas.

Diante da ausência de análise pelos peritos desta Corte do *Compact Disc - CD* anexado à peça recursal, protocolizado como DOCUMENTO NÃO DIGITALIZÁVEL (Documento TC n.º 23996/15), estes complementaram a instrução do feito, fls. 1.195/1.223, onde consideraram elidida a eiva pertinente ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação na soma de R\$ 1.926.056,59, como também reduziram os valores das despesas não licitadas de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80, da escrituração de gastos extraorçamentários sem demonstração de R\$ 1.408.490,07 para R\$ 532.063,40 e do lançamento de despesas sem evidência das serventias realizadas de R\$ 56.400,00 para R\$ 33.300,00.

O MPJTCE/PB, em nova manifestação, fls. 1.226/1.228, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a irregularidade concernente aos encargos securitários sem comprovação no valor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05070/13

R\$ 1.926.056,59, bem como para alterar os montantes das despesas não licitadas de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80, dos dispêndios extraorçamentários não demonstrados de R\$ 1.408.490,07 para R\$ 532.063,40 e dos gastos sem comprovação das serventias efetivadas de R\$ 56.400,00 para R\$ 33.300,00.

Após despacho do relator, os inspetores deste Tribunal confeccionaram novel artefato técnico, fls. 1.235/1.242, onde ratificaram a supressão da pecha atinente ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 1.926.056,59, retificaram o valor escriturado dos gastos extraorçamentários sem demonstração de R\$ 532.063,40 para R\$ 25.207,78, bem como diminuíram o total de obrigações patronais não contabilizadas e pagas para R\$ 780.253,75.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fls. 1.245/1.248, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificar os montantes dos encargos patronais não empenhados de R\$ 959.264,53 para R\$ 780.253,75, dos dispêndios não licitados de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80, das despesas extraorçamentárias não demonstradas de R\$ 1.408.490,07 para R\$ 25.207,78 e dos gastos sem comprovação das serventias realizadas de R\$ 56.400,00 para R\$ 33.300,00, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.249/1.250, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 08 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 1.251.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, diante da preliminar novamente suscitada pelo Sr. Claudino César Freire, concernente à ausência de seu chamamento regular para apresentação de defesa, cumpre repisar que, embora, no primeiro momento, tenha sido realizada citação em endereço desconhecido, fls. 213/214, consoante destacado no Acórdão APL – TC – 00072/15, os ditames definidos no art. 22, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Conas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e no art. 96 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB foram cumpridos, pois ocorreram duas tentativas frustradas de chamamento do Sr. Claudino César Freire no endereço cadastrado no banco de dados deste Areópago (TRAMITA), devidamente referendado pela procuração anexa ao feito, qual seja, RUA DAS ACÁCIAS, 139, MIRAMAR,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05070/13**

JOÃO PESSOA/PB, CEP: 58043-250, fls. 235/236 e 440/441. E, somente após estas investidas, foi efetivada a citação do antigo Alcaide através de edital, concorde certidões, fls. 503 e 506.

Feitas estas colocações iniciais, constatamos que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Claudino César Freire, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir a dívida atribuída de R\$ 3.390.946,66 para R\$ 25.207,78, como também de reconhecer a diminuição do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80.

Com efeito, no que diz respeito aos dispêndios com encargos securitários sem demonstração, R\$ 1.926.056,59, concernente ao somatório das obrigações patronais contabilizadas como pagas, R\$ 1.461.997,01, e das contribuições retidas dos servidores lançadas como recolhidas, R\$ 464.059,58, os especialistas deste Pretório de Contas, ao analisarem o *Compact Disc - CD* anexado à peça recursal, protocolizado como DOCUMENTO NÃO DIGITALIZÁVEL n.º 23996/15, fls. 1.211/1.212 e 1.235/1.240, atestaram a comprovação de todos os valores escriturados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Portanto, consoante avaliação técnica, a responsabilidade pecuniária atribuída ao antigo Prefeito, R\$ 1.926.056,59, deve ser afastada.

Importa comentar que, em que pese a contabilização da soma de R\$ 1.461.997,01 no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, no derradeiro artefato técnico, fls. 1.235/1.242, os analistas desta Corte, consideraram comprovado o montante de R\$ 1.591.011,49 a título de encargos securitários devidos pelo empregador em 2012. Contudo, neste cômputo, os inspetores deste Tribunal incluíram Notas de Empenhos – NEs lançadas no ano de 2011 (NE n.º 005195-1), em elemento de despesa diverso (NE n.º 000157-1 e NE n.º 000158-9), pela importância líquida (NE n.º 000958-0), e com valores divergentes (NE n.º 002841-0, NE n.º 003366-9, NE n.º 003481-9 e NE n.º 003831-8), bem como deixaram de acrescentar a Nota de Empenho n.º 003367-7. Por conseguinte, o total escriturado e pago em 2012, R\$ 1.461.997,01, corresponde ao efetivamente demonstrado.

Em relação à escrituração de despesas extraorçamentárias sem demonstração, no total de R\$ 1.408.490,07, (CONSIGNAÇÕES OUTRAS, R\$ 658.224,33, OUTRAS OPERAÇÕES, R\$ 277.906,38, CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FUNDEB MAGISTÉRIO, R\$ 348.356,93, CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FUNDEB OUTRAS DESPESAS, R\$ 124.002,43), os peritos deste Areópago, igualmente após verificação dos diversos elementos juntados à peça recursal, não obstante confirmarem todos os recolhimentos previdenciários, reduziram a importância não comprovada com CONSIGNAÇÕES OUTRAS e OUTRAS OPERAÇÕES para R\$ 25.207,78. Desta forma, esta importância deve ser mantida como de responsabilidade do antigo Prefeito de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05070/13**

Por outro lado, quanto à escrituração de gastos sem evidências das serventias realizadas pelo Sr. Hudson Samy Galgoni da Silva, R\$ 23.100,00, e pelo Dr. José Augusto da Silva Nobre Neto, R\$ 33.300,00, os técnicos deste Tribunal, não obstante atestarem o exercício das funções de Pregoeiro da Urbe de Gurinhém/PB pelo primeiro credor, destacaram que o segundo, apesar de ter recebido parcelas mensais, apenas atuou como advogado em uma ação de desapropriação na ordem de R\$ 3.050,91, revelando, portanto, uma desproporcionalidade entre os valores pagos e o montante da ação judicial.

Desta forma, os inspetores deste Tribunal reduziram o total não justificado para R\$ 33.300,00 (R\$ 56.400,00 – R\$ 23.100,00). Entrementes, ao compulsar o Documento TC n.º 18639/18, verifica-se, além da evidência de atuação do Dr. José Augusto da Silva Nobre Neto como patrono do Município em ações que tramitaram no ano de 2012, o encarte de diversas petições assinadas pelo mencionado causídico. Portanto, não somente a quantia de R\$ 23.100,00 deve ser suprimida do rol das imputações, como também a importância de R\$ 33.300,00.

Ato contínuo, no tocante aos dispêndios não precedidos de licitação, os peritos da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, diante do encarte pelo Prefeito do Município de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Claudino César Freire, de cópias de procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Urbe, atinentes a gastos com aquisição de gêneros alimentícios, locação de veículos, compra de material odontológico e transporte de pessoas, cuja soma atingiu R\$ 448.209,46, diminuíram o montante não licitado de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao complementarem a instrução do presente feito, fls. 1.235/1.240, reexaminaram o *Compact Disc - CD* encartado com o recurso de reconsideração, protocolado como DOCUMENTO NÃO DIGITALIZÁVEL n.º 23996/15, onde afirmaram que os dispêndios com obrigações patronais recolhidas em 2012 alcançaram R\$ 1.591.011,49. E, diante desta nova situação, o Município teria deixado de empenhar e pagar o somatório de R\$ 780.253,75, de um total devido de R\$ 2.371.265,24. Entrementes, concorde já destacado, o valor dos encargos devidos pelo empregador lançados e recolhidos, R\$ 1.461.997,01, não deve sofrer qualquer reparo.

Desta forma, consoante assinalado na decisão combatida, após o desconto das obrigações escrituradas no período, R\$ 1.461.997,01, a Comuna deixou de empenhar no exercício a soma de R\$ 909.268,23 (R\$ 2.371.265,24 – R\$ 1.461.997,01). E, após a exclusão de encargos lançados em 2012, mas da competência do exercício anterior, R\$ 49.996,30, o valor não recolhido respeitante apenas à competência de 2012 atingiu o patamar de R\$ 959.264,53 (R\$ 909.268,23 + R\$ 49.996,30). De todo modo, é importante repisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No quesito descontrolado das contas públicas, os técnicos desta Corte mantiveram inalterados os valores do déficit orçamentário, R\$ 1.426.781,25, do desequilíbrio financeiro, R\$ 1.804.052,55, e da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05070/13**

R\$ 1.628.834,81, todos com a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas na época própria, R\$ 909.268,23, haja vista que as alegações do recorrente não justificam as mencionadas desarmonias. Desta forma, conforme assinalado na decisão inicial, referidas evidências caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Igualmente não merecem quaisquer ressalvas, diante da falta de apresentação de documentos e/ou informações complementares, as eivas pertinentes a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à ausência de elaboração do Plano de Saúde Plurianual, à carência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho municipal de Saúde, às ultrapassagens dos limites dos dispêndios com pessoal, à omissão de valores da dívida fundada e à inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, esta última mácula em desacordo com a determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

Continuamente, inobstante o então Chefe do Poder Executivo de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, ressaltar que a transferência intempestiva de parte do duodécimo, concernentes às competências de setembro a novembro do exercício em análise, foi realizada em comum acordo com o Presidente do Legislativo local, merece destacar que a integralização após o dia 20 de cada mês vai de encontro ao insculpido no art. 168 da Constituição Federal de 1988, podendo, portanto, ser caracterizada a configuração de crime de responsabilidade do antigo Alcaide, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, pois as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (Parecer PPL – TC – 00012/15 e Acórdão APL – TC – 00039/15, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 17 de março de 2015), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Claudino César Freire, de R\$ 3.390.946,66, correspondente a 86.283,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 25.207,78, equivalente a 641,42 UFRs/PB, por força da escrituração de despesas extraorçamentárias sem demonstração, reconhecendo, também, a diminuição do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.390.933,26 para R\$ 1.942.723,80.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05070/13**

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL